



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.001883/2002-77  
**Recurso n°** 236.243 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-00.293 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** MADEVALI AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 21/10/1999 a 15/03/2000

CPMF. PAGAMENTO. COMPROVANTE BANCÁRIO. DARF. EQUIVALÊNCIA. VERDADE MATERIAL.

O pagamento da CPMF pode ser demonstrado por meio de comprovante bancário (extrato e aviso de lançamento a débito) em que conste a informação do valor do débito a título de DARF, bem como da espécie de tributo e do período de apuração a que se refere.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
Antônio Carlos Atulim - Presidente.

  
Ivan Allegretti - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige do contribuinte a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) relativa aos fatos geradores ocorridos entre 27.10.1999 e 03.05.2000 (fls. 01/03).

Por bem descrever o caso, transcrevo o seguinte trecho do relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Curitiba/PR (fls.50/51)

*"3 (...) descreve a autoridade autuante (fl 02) que a matéria tributária em apreço contempla a CPMF que não foi debitada na conta do correntista (mantida junto ao HSBC BANK BRASIL S/A) em face de a retenção não ter sido autorizada ou por ter sido encerrada a conta corrente, ou, ainda, em face de insuficiência de fundos, conforme previsão contida no art. 45 da Medida Provisória nº 2.113, de 26 de abril de 2001.*

*(.)*

*5. Regularmente cientificado por AR (fl 11), em 17/09/2002, o contribuinte irrequieto apresentou, através de seu representante legal (fls. 26/31), a impugnação de fls.13 a 15, juntamente com documentos colacionados às fls. 16 a 37, onde, em síntese:*

*5.1. alega ser impropriedade a falta de recolhimento apontada pelo Fisco, ante a comprovação de ter recolhido, em 23/08/2000, o valor de R\$ 3.067,46, acrescido de juros (R\$ 288,75) e multa de mora (R\$613,49), a título da contribuição em apreço,*

*5.2. alega que, em complemento, o banco HSBC já havia efetuado, em 26/05/2000, o débito em sua conta corrente, no valor de R\$1 322,03, conforme comprova a fotocópia do respectivo extrato bancário, aduzindo que no precitado valor estão incluídos os juros e a multa de mora que foram acrescidos ao valor principal,*

*5.3. relativamente ao mencionado lançamento, argumenta que, havendo o estabelecimento bancário debitado referido valor em sua conta corrente, por óbvio foi efetuado o respectivo recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional*

*5.4. ademais disso, em outro plano, contesta também a aplicação da multa lançada de ofício, visto que os recolhimentos relativos à contribuição ora exigida foram efetuados antes de iniciada qualquer ação fiscal, não existindo, portanto, falta de pagamento nem tampouco razão para a aplicação da referida penalidade, em face da denúncia espontânea prevista nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional."*

